



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603507-57.2022.6.21.0000

IMPETRANTES: COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (PATRIOTA / PL / PROS / REPUBLICANOS)
ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
MARIO GIUSSEP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
LIZIANE BAYER DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pela COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (PATRIOTA / PL / PROS / REPUBLICANOS), por ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, MARIO GIUSSEP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA e LIZIANE BAYER DA COSTA contra ato do JUÍZO AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral, interposto no âmbito da Representação por Direito de Resposta nº 0603445-17.2022.6.21.0000.

A parte impetrante alega que o pedido de direito de resposta está fundamentado em uma frase de 0:06 segundos que não apresenta *ofensa a honra*,

0603507-57.2022.6.21.0000 - MS - Efeito suspensivo em RE - Direito de resposta - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descontextualização ou mesmo inverdades, sendo incompreensível a concessão do pedido. Salaria que a mesma inserção foi objeto de outros quatro julgamentos, de relatoria do Des. Luiz Mello Guimarães, restando todos improcedentes. Entende que a decisão proferida pela autoridade indicada como coatora é contrária a entendimento da Procuradoria Eleitoral e desse Tribunal Regional eleitoral, e a consequência será capaz de causar dano irreparável, uma vez que pacificado nessa corte que tempo de Direito de Resposta concedido de forma equivocada não pode ser reparado. Entende como imprescindível a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida no Direito de Resposta nº 0603445-17.2022.6.21.0000, atribuindo, conseqüentemente, efeito suspensivo ao recurso eleitoral, frente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC, até o julgamento do referido recurso junto ao plenário do TRE/RS.

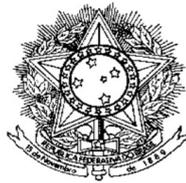
Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido liminar para suspender o cumprimento da decisão recorrida em questão, proferida nos autos do DR n. 0603445-17.2022.6.21.0000, até o julgamento do respectivo recurso interposto. Dada a natureza da matéria e a proximidade da análise colegiada, restou dispensada a apresentação de informações da Autoridade Coatora e, na sequência, foi concedida vista ao MPE, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A presente ação mandamental tem por finalidade a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos da DR nº 0603445-17.2022.6.21.0000 em que proferida sentença de procedência do pedido para conceder o direito de resposta à representante, no horário eleitoral gratuito *mediante inserções, em televisão, em duas inserções de 30 segundos cada, preferencialmente*, no mesmo bloco em que veiculada a inserção, ou nos blocos

0603507-57.2022.6.21.0000 - MS - Efeito suspensivo em RE - Direito de resposta - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes à entrega da mídia, na *forma do art. 32, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, em todas as emissoras em que exibida a* peça de propaganda (RBS-TV, SBT, Record, Pampa e Bandeirantes e demais emissoras de *televisão com sinal aberto*), nos termos do art. 32, inc. III e alíneas, da Resolução TSE n. 23.608/19, devendo dirigir-se a resposta aos fatos veiculados na mensagem tida como ofensiva.

Para tanto, faz-se necessária a presença cumulativa dos dois requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entende o Ministério Público Eleitoral que a probabilidade do direito invocado encontra-se evidenciada, não só pela coexistência de outras decisões divergentes sobre a mesma veiculação, mas também pela aparente ausência do direito de resposta na forma como requerida na ação originária.

Quanto ao ponto, bem referiu o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, João Carlos de Carvalho Rocha (ID 45134078), que a alegação *carece de maiores elementos para que possa ser considerada como inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato ao Senado, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta. Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se assegurada pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º. Crítica, aliás, que ensejou esclarecimento do candidato Olívio Dutra de que exercerá o seu mandato até o fim, como ressaltado pelo candidato Hamilton Mourão na petição ID 45130909.*

O *periculum in mora*, de igual forma, encontra-se evidenciado, visto que o eventual cumprimento imediato da decisão proferida no âmbito do processo nº 0603445-17.2022.6.21.0000, esvaziaria o objeto do recurso eleitoral ao qual se busca atribuir efeito suspensivo.

0603507-57.2022.6.21.0000 - MS - Efeito suspensivo em RE - Direito de resposta - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.